



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**REFERÊNCIA: REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA., EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

O Município de Juruti/PA, através do Secretário Municipal de Infraestrutura de Juruti, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o procedimento de **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022**, especificamente e único em relação a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juruti.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei no 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal no 473.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de parecer jurídico o qual opinou pela revogação do procedimento devido a rubrica usada na dotação orçamentária diferente do objeto do processo.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

***“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*** In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9a ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório a licitante, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei no 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

***“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei no 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei no 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”*** (TJSP, Apelação Cível no 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).



**Prefeitura Municipal de Juruti**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**CNPJ 30.522.580/0001 48**



Por fim, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, decido pela revogação da presente licitação.

Determino a REVOGAÇÃO da licitação **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JURUTI/PA., EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, referente a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juruti/PA.

Juruti/PA., 19 de julho de 2021.

  
Marcelo de Souza Pereira  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Dec. 4.497/21

**Secretário Municipal de Infraestrutura de Juruti**

**Decreto nº 4.497/21**

